



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10665/000.839/91-15

AAP

Sessão de 13 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.874

Recurso nº: 73.878 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: 1989 e 1990

Recorrente: FOGOS CONFIANÇA LTDA.

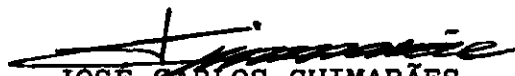
Recorrido: DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias. CONforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9/SP), que entendeu in cabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOGOS CONFIANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ADHEMAR MOREIRA (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/000.839/91-15

RECURSO Nº: 73.878

ACORDÃO Nº: 106-05.874

RECORRENTE: FOGOS CONFIANÇA LTDA

R E L A T Ó R I O

FOGOS CONFIANÇA, estabelecida a Rua Dr. Albano Brandão, Centro, em Santo Antonio do Norte, MG, inscrita no CGC/MF sob o nr. 24.546.806/0001 - 48, interpõe recurso contra decisão da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, que julgou procedente, em parte, ação fiscal proposta para exigir o recolhimento da Contribuição Social decorrente do imposto Sobre Produtos Industrializados - Processo nr. 10659.000842/92-11, assim ementado a decisão:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

As omissões de receitas apuradas em procedimento fiscal compõem a base de cálculo para a Contribuição Social.
Lançamento procedente em parte."

Intimado em 12.06.92, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 57/59, onde requer seja estendida a decisão adotada no processo matriz de nr. 10665.000841/91-59, a este recurso, dado a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

E o Relatório.

Acórdão nº 106-05.874

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

Inicialmente, ressalta-se que, embora a jurisprudência deste Colegiado tem sido no sentido de rejeitar ar-
güições de inconstitucionalidade das leis por estrapolar a es-
fera administrativa, eis que a competência para apreciação
desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário, no
presente caso, não posso deixar de enfrentá-la.

Com efeito, a cobrança da contribuição social
sobre o lucro a partir do período-base encerrado em 31 de de-
zembro de 1988 (art. 8o. da Lei 7.689/88) foi declarada in-
constitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o
Recurso Extraordinário nr. 146733-9/SP, por ferir o princípio
da irretroatividade das leis tributárias consagrado no artigo
150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

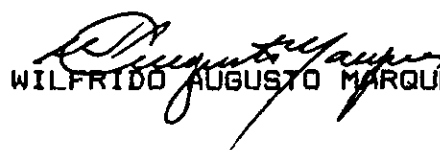
Naquela oportunidade, o eminente Ministro Mo-
reira Alves, relator do recurso, observou ainda que, tendo
sido publicada a Lei nr. 7.689/88 em meados de dezembro de
1988, para instituir contribuição social admitida pela atual
Constituição, não poderia ela entrar em vigor antes de decor-
rido o prazo a que alude o "caput" do artigo 34 do ato das
disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, o parágrafo do artigo 195 da Lei
Maior só admite a exigibilidade das contribuições sociais a-
pós decorridos noventa dias da data da publicação da lei que
as instituiu ou modificou.

Assim, e em razão da irreversibilidade desse
entendimento, porque resultante da convicção unânime dos Mi-
nistros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que es-
te Tribunal Administrativo adote as mesmas conclusões.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça
do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimen-
to, parcial, cancelando-se a exigência fiscal relativa ao ex-
ercício de 1989, período-base de 1988, em decorrência da in-
constitucionalidade do art. 8o. da Lei nr. 7.689/88 declarada
pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nr.
146733-9/SP que adoto: mantendo-se a exigência fiscal relati-
va ao exercício de 1990, período-base de 1989, em razão da
estreita correlação de causa e efeito existente entre o pre-
sente processo e o processo matriz.

Brasília, DF, 13 de setembro de 1993



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.